



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00003468-38.2012.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Apelante : Leandro Marques de Souza
Advogado : Valter Lúcio Lelis Fonseca (OAB 13.838)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/Pb 17.314-A)

PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.251.331. RECURSO ESPECIAL TRANSITADO EM JULGADO. REJEIÇÃO

O Recurso Especial paradigma transitou em julgado sem a imposição no sentido de suspender o julgamento dos recursos em tramitação nos tribunais de justiça, portanto, impõe-se a rejeição da preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO 07/10/2011 – VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008 –

PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO SIMPLES - SENTENÇA FUNDADA EM ASPECTO DIVERSO DA ABORDADA PELAS PARTES NO PROCESSO - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - ADEQUAÇÃO COMPULSÓRIA - **PROVIMENTO EM PARTE.**

- O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como ausente de respaldo legal a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, quando realizada após 30/04/2008, com a vigência da resolução do Conselho Monetário Nacional.
- Não havendo comprovação de efetiva má-fé, posto ainda em curso julgamento de recurso especial paradigma pelo STJ, deve ser condenado o apelado à devolução simples do valor cobrado.
- A prova da desconstituição, da modificação ou fato extintivo do direito do autor é ônus do réu, nos termos do art.333, II, do CPC/73.
- A Sentença tem que versar sobre o fundamento dos debates processuais, retratando o trinômio: informação-reação-participação. Assim, quando não atendido, deve ser reformada em cumprimento ao princípio da devolutividade recursal.
- Provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em **rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Leandro Marques de Souza** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação de Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A.**

O órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido por entender que está demonstrada a existência de primeiro relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

O apelante assevera que as tarifas intituladas de “Tarifa de Abertura de Crédito/ Tarifa de Cadastro” são idênticas e ilegítimas por ocorrer transferência de encargos da instituição financeira para o consumidor.

Elenca, ainda, que a prestação pactuada em 07/10/2011, no importe de R\$ 580,00, é excessiva, por ser superior ao salário mínimo vigente nesse data, o qual tinha o valor de R\$545,00.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente os pedidos formulados na exordial.

O apelado, por seu turno, requer, preliminarmente, a suspensão do processo ante a discussão da legitimidade da Tarifa de Abertura de Cadastro – TAC pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.251.331-RS.

No mérito sustenta que as tarifas exigidas do consumidor foram pactuadas no contrato e submetem ao princípio do equilíbrio econômico financeiro, motivo pelo qual requer o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito (fls.107/109).

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exm^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

Preliminar de suspensão do processo.

A parte Apelada requereu a suspensão do processo em face de decisão do STJ no REsp. nº 1.251.331-RS, o qual está afetado como Recurso Repetitivo, e tem por objeto o julgamento da legalidade da cobrança de tarifas TAC, TEC e outras, em contratos bancários.

Ocorre que o referido processo teve julgamento encerrado com o conseqüente trânsito em julgado em 12/02/2014. **Logo, perdeu o objeto a pretensão suspensiva do processo.**

Mérito.

Consoante se verifica dos autos, Leandro Marques de Souza celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A no valor de R\$6.338,17 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), inserto às fls.12 e ss.

A revisão judicial do contrato bancário é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito especial e comum, *in casu*, Resolução do Conselho Monetário Nacional, Código do Consumidor e Código Civil Brasileiro.

Essa possibilidade verifica-se quando exista cláusula contratual em desconformidade com normas de regência editadas por órgãos públicos de regulação, ou se amolda às hipóteses de abusividade do Código do Consumidor (art.39, V), ou, por fim, afete o princípio da boa-fé contratual (art.113, CC/02).

Na vertente situação posta, verifica-se que o contrato foi realizado na vigência da Resolução do CMN nº 3.518/2007, de 30.04.2008, onde se estabeleceu que a cobrança por serviços bancários prioritários para

pessoa física ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, como no presente caso *Tarifa de Cadastro*.

O Código do Consumidor considera prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art.39, V). Logo, se considerar que o valor financiado no contrato em debate foi de R\$ 3.838,17 (três mil oitocentos e trinta e oito reais, e dezessete centavos) conforme documento de fls.12, a *Tarifa de Cadastro* no importe de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) corresponde a 15,11% (quinze vírgula onze por cento), sendo desproporcional e não razoável a vantagem obtida pelo Banco apelado, logo excessiva.

Quanto a boa-fé contratual, tendo sido o contrato firmado – 07.10.2011 - antes do trânsito em julgado do REsp paradigma – 12.02.2014 – tenho que não pode ser considerado infração a este princípio, ante ao uso e costume da *Tarifa* combatida.

Em conformidade com o julgado do REsp. 1.255.573/RS e outros, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, dos quais gerou a Súmula STJ nº 565:

In verbis

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Verifica-se que o contrato objeto da pretensão deduzida foi firmado em data posterior, sendo por ela atingido, e assim, devendo se aplicado ao julgamento do mérito dentro do princípio da devolutividade recursal. Uma vez, que o fundamento da sentença diverge do conteúdo jurídico do debate na seara do contraditório na fase da instrução processual. Pois, o juízo *a quo* fundamentou o seu entendimento de legalidade da *Tarifa de Cadastro* por ser o “*primeiro relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”, argumento jurídico novo, e apenas inerente ao dever

do réu em moldes de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.333,II do CPC/73 e/ou art. 373, II, do CPC/15), o que não consta dos autos. Mesmo, tendo o Apelante, *ab initio* requerido a inversão do ônus da prova.

Com as vênias devidas, o juízo de piso, não respeitou o trinômio que instrui na base o princípio do contraditório : informação-reação-participação. Os quais mesmo antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil a doutrina já tinha sido consolidada a ideia de aplicação irrestrita do comando inserto no art.5º, LV, da CF/88, ou seja, para validade do *decisum* judicial é necessário que tenha sido previamente dialogado entre as partes que ativamente participaram do processo, mesmo em caso de matéria de ordem pública - o que não é o caso.

Se as partes não alegaram, em qualquer das oportunidades ser, ou não, o primeiro relacionamento negocial entre elas para justificar, ou não, a validade da *Tarifa* ao juízo não caberia tal fundamento ao decidir. Mesmo porque, em mais de uma oportunidade a parte apelada se manifesta com a hipótese da devolução simples do valor, combatendo, apenas, com incisividade a sua devolução em dobro.

Destarte, tanto pelo critério comparativo do valor do salário mínimo vigente na época do contrato como parâmetro para o valor cobrado pela *Tarifa de Cadastro*, quanto pelo o do percentual (15,11%) relativo ao valor financiado, entendo que foi abusiva a sua cobrança. Por fim, por ter sido aplicada após a Resolução CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, de conhecimento, da instituição financeira, em harmonia com a Súmula STJ nº 565, considero ilegal a cobrança da *Tarifa de Cadastro no valor de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais)*, no presente caso. Pela ausência de caracterizada má-fé, deve ser devolvida de forma simples, atualizada monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do seu efetivo pagamento em 07/10/2011.

Com essas considerações, **rejeitada a preliminar, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para considerar ilegal a *Tarifa de Cadastro* cobrada, imponto a sua devolução na forma simples, atualizada monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do seu efetivo pagamento em 07/10/2011.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR